

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**“ALIENAÇÃO PARENTAL É CRIME?”:**

**Uma análise sob as óticas psicológica e criminal**

**KATE B. ALCANTARA**

**CARUARU  
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**“ALIENAÇÃO PARENTAL É CRIME?”:**

**Uma análise sob as óticas psicológica e criminal**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Orlando Carneiro Campello Rabelo.

**KATE B. ALCANTARA**

**CARUARU  
2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 09/05/2017

---

**Presidente - Professor Dr. José Orlando Carneiro Campello Rabelo.**

---

**Primeiro Avaliador – Professor Me. Adrielmo de Moura Silva**

---

**Segundo Avaliador – Professor Esp. Ademar Cordeiro Bizerra**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao bem-estar de todas as crianças e adolescentes que sofrem os danos causados pela Alienação Parental e de todas as famílias atingidas por esse mal.

A Deus, por manter-me firme em meus propósitos e conceder mais uma vitória, dentre outras tantas.

Aos meus pais, familiares e amigos por todo o apoio, afeto e compreensão em todos os momentos.

A todos os profissionais da área jurídica e psicólogos envolvidos com a tarefa de alcançar o melhor interesse do menor e proporcionar um crescimento saudável.

A todas as pessoas que estão na luta para garantir a proteção integral às crianças e adolescentes de todo o mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por todas as bênçãos que tem me proporcionado ao longo da minha existência, toda saúde, energia e curiosidade que plantou em meu coração, fazendo do aprendizado diário uma das minhas maiores alegrias e base para alcançar metas e realizar meus sonhos, além de me presentear com muitos anjos em minha vida.

Agradeço aos meus queridos pais, companheiros de todas as horas, aos familiares e amigos por toda compreensão e apoio.

Ao Prof. Dr. Orlando Rabelo, braço amigo de todas as etapas deste trabalho, pela confiança e motivação.

À professora Edna Ribeiro por seu incondicional apoio, confiança e motivação desde o primeiro momento.

Ao Dr. Rommel Patriota por seu apoio, por permitir meu acesso à Vara da Infância e Juventude de Caruaru e à sua equipe por me auxiliar nas pesquisas e melhor compreensão do tema, observando a realidade, proporcionando uma visão mais ampla e muito além do que alcançaria apenas com os livros.

A todos os professores e colegas de Curso, pela força e pela vibração em toda essa jornada, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

A todos que, com boa intenção e carinho, colaboraram para a realização e finalização deste trabalho.

**“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.**  
**(PITÁGORAS)**

## RESUMO

A pesquisa objetiva analisar os aspectos psicológicos e as ações do judiciário frente ao problema, além de analisar a possibilidade de criminalizar a conduta seja a solução mais adequada. A Alienação Parental é o ato em que um dos genitores ou alguém que mantém a guarda de uma criança ou adolescente utiliza-se do vínculo que possui para denegrir a imagem de uma das figuras parentais ou figuras de cuidado. Um processo que inclui implantar falsas memórias, cultivar o ódio e destruir os laços afetivos da criança ou adolescente, com o genitor ou genitora causando danos psicológicos e emocionais. Os procedimentos adotados para realizar a pesquisa foram a análise de documentos com abordagem qualitativa através de pesquisa bibliográfica, artigos acadêmicos e monografias e como o enfoque do trabalho possui um caráter peculiar que objetiva promover um novo olhar e a temática carece de publicações, foram utilizadas pesquisas por meio eletrônico, selecionadas as informações de dados publicados no Brasil e em língua portuguesa de meados do ano 2000 e entre os anos de 2010 e 2016. Os objetivos da pesquisa foram atingidos ao ser constatada a real necessidade de utilizar uma medida mais eficaz com maior conscientização e envolvimento dos pais e da família quanto ao desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes.

**Palavras chave:** Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Efeitos da Alienação Parental

## **ABSTRACT**

The research aims to analyze the psychological aspects and actions of the judiciary in the face of the problem, as well as to analyze if the possibility of criminalizing the conduct is the most adequate solution. Parental Alienation is the act in which one of the parents or someone who keeps the custody of a child or teenager uses the bond that has to denigrate the image of one of the parental figures or figures of care. A process that includes implanting false memories, cultivating hate, and destroying the child's or teenager's emotional bonds with the parent or the parent causing psychological and emotional damage. The procedures adopted to carry out the research were the analysis of documents with a qualitative approach through bibliographical research, academic articles and monographs. As the work focus has a peculiar character that aims to promote a new look, the theme lacks publications and, thus, electronic research was used, selected data information published in Brazil and Portuguese in the middle of the year 2000 and between the years 2010 and 2016. The objectives of the research were achieved when it was verified the real need to use a more effective measure with greater awareness and involvement of parents and the family regarding the healthy development of children and teenagers.

**Keywords:** Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Effects of Parental Alienation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1. MARCO TEÓRICO</b>	<b>13</b>
1.1. Evolução do conceito de família	13
1.2. Alienação Parental: Conceito	18
1.3. Dos crimes e das penas	22
<b>CAPÍTULO 2. REVISÃO DA LITERATURA</b>	<b>25</b>
2.1. Perfil do Alienador	26
2.2. A importância da atuação dos psicólogos	27
2.3. Consequências da Alienação	28
2.4. Histórico Relevante	29
<b>CAPÍTULO 3. AVANÇOS E LACUNAS</b>	<b>32</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende promover um novo olhar sobre o tema da alienação parental, já que a maioria das discussões trata apenas de seu conceito e suas conseqüências, sem aprofundar questões que liguem esse comportamento a um caráter possivelmente criminoso ou a um modo efetivo de solução para tal problema.

Proteger a criança é dever dos genitores, porém, quando há seu descumprimento, o Estado tem a obrigação de interferir para assegurar que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam atendidos, como consagra a Constituição Federal de 1988.

Entre pais e filhos devem ser cultivados o amor, o respeito e a saúde psicológica, propiciar uma convivência familiar saudável e evitar que o crescimento dessa criança seja pautado pela frustração e sensação de abandono.

A alienação parental é um fenômeno social que gera conseqüências muito danosas para os envolvidos e representa um grave abuso contra a criança e o adolescente. O vínculo familiar torna-se prejudicado e assim, observa-se a extrema relevância do tema.

Atualmente, as discussões estão baseadas em como tratar as conseqüências, analisar os sintomas, mas a punição é quase inexistente, pois se está muito distante de resolver o problema de forma efetiva.

Na maioria dos casos em que se observa a alienação, os pais têm contribuído para o desequilíbrio emocional da criança ou adolescente. Os filhos são tratados como moeda de troca e são utilizados como “armas” nas mãos de quem não aceita o fato de que o relacionamento já chegou ao fim. Por vingança não medem esforços para atingir o outro a qualquer custo, começam com comentários maldosos sobre o outro, denigrem sua imagem, fazem-se de vítimas, impedem visitas, não permitem a convivência com o ex-companheiro, não medem as conseqüências de seus atos.

Em 2010, foi aprovada a Lei nº 12318 que trata da alienação parental e seu propósito é dirimir o problema. Tal lei estabelece o conceito e as medidas cabíveis, porém o artigo que previa uma punição mais rigorosa foi vetado.

No presente contexto, o poder judiciário ainda tem dificuldades em administrar situação tão complicada e suas decisões têm sido baseadas na

comunicação, como melhor forma de intervenção, sobre a relevância do papel que os pais desempenham sobre os filhos.

A proposta para o desenvolvimento da pesquisa é formular os seguintes questionamentos: A alienação parental está sendo tratada de forma adequada? A alienação parental é apenas um problema familiar ou o Estado deve interferir tipificando a conduta como crime?

Em matéria criminal, sabe-se que possui o entendimento de ser a *última ratio*, e desse modo, serão observadas questões referentes a princípios específicos das normas penais em relação à tipificação de condutas, de modo que as sanções não tenham como escopo somente a punição, mas principalmente assegurar que os direitos e garantias fundamentais da criança e/ou adolescente sejam alcançados.

Para alcançar o objetivo proposto, discorrer-se-ão sobre a conceituação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e da Alienação Parental (AP), formas de manifestação, conseqüências, identificação do perfil do alienador, seus efeitos, quais as punições previstas em lei e sua aplicabilidade.

Identificar a eficácia da Lei de Alienação Parental em nosso ordenamento jurídico, uma vez que as medidas aplicadas ao alienante não estão surtindo o efeito desejado para aquele que comete o abuso de violar os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal, o desrespeito à ECA, instrumento criado justamente para proteger a criança e o adolescente, e analisar como o poder judiciário poderá administrar o problema de modo verdadeiramente eficaz.

No primeiro capítulo tem-se uma breve análise do histórico das mudanças em âmbito familiar ao longo das décadas, como iniciaram as pesquisas sobre a Alienação Parental (AP), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e sobre as questões na esfera penal.

Em seqüência foi realizada a revisão de literatura com a finalidade de reunir as pesquisas realizadas nos últimos anos e o que há de relevante sobre o tema para responder as questões da presente pesquisa.

O terceiro capítulo contempla os avanços e as lacunas ao longo dos anos, além das medidas que estão sendo utilizadas para proteger as vítimas da AP e coibir a conduta.

Nas considerações finais encontra-se um resumo do exposto e o que a pesquisa traz como os fatores que comprovam a necessidade de um novo

olhar sobre o tema da Alienação Parental, devido à carência de ações efetivas em prol da solução do problema.

## **CAPÍTULO 1 – MARCO TEÓRICO**

### **1.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

As mudanças sociais, políticas e econômicas provocaram significativas alterações no comportamento dos indivíduos e, essas modificações tiveram considerável papel nas relações sociais como um todo e, a família teve seu núcleo ampliado, pois o que definia a palavra família há algumas décadas, já não alcança a realidade.

Em observação ao Código Civil de 1916, verifica-se a existência de uma sociedade marcada pelo patriarcalismo institucionalizado, onde havia a concepção de que família é um agrupamento originado através do instituto do matrimônio e este deveria perdurar até que a morte os separasse, ou seja, o casamento era considerado indissolúvel, já que uma separação envolvia uma série de infortúnios a todos os envolvidos (BRASIL, 1916).

O divórcio era proibido e o cônjuge responsável pela separação era castigado, o que demonstra que o conceito jurídico de família era extremamente limitado e a mulher e os filhos eram os maiores prejudicados. À mulher cabia a dedicação aos afazeres domésticos e o cuidado com os filhos, mas sua situação era de total submissão ao marido. Ao homem cabia a função de provedor e chefe da família.

No modelo patriarcal o pai detinha sozinho, o poder de decisão, tanto sobre o comportamento dos filhos quanto ao de sua esposa, tais funções foram passadas de geração em geração, os meninos eram orientados a estudar, trabalhar e preparar-se para ser o chefe da família enquanto as meninas eram ensinadas a cuidar da casa e dos irmãos mais novos para aprender a ser uma boa mãe e boa esposa. Os papéis de cada um estavam definidos e não havia o que discutir, pois quem fugia a esse padrão era facilmente marginalizado pela sociedade (LÔBO, 2011).

Segundo conceitua Fernandes (2016):

O modelo patriarcal, como o próprio nome indica, caracteriza-se por ter como figura central o patriarca, ou seja, o “pai”, que é simultaneamente chefe do clã (dos parentes com laços de

sangue) e administrador de toda a extensão econômica e de toda influência social que a família exerce (s/p.).

Havia a concepção de que com um casamento formava-se uma família e este deveria perdurar até que a morte os separasse, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza, porém, esse conceito de família sofreu muitas alterações ao longo das últimas décadas, influenciado pela mudança de comportamento e interesses dos indivíduos, do “viver felizes para sempre” foi para “que seja eterno enquanto dure”.

As grandes transformações sociais, inclusive a mudança do cenário de convívio rural para o urbano, tornou sem sentido aquela prole numerosa utilizada como força de trabalho e a ideia da necessidade de preservar a função procriacional da família, incutida pela religião, foi aos poucos substituída pela busca da realização pessoal e profissional. Nessa seara, Lôbo (2011) constata que:

a família — para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos — não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares (p. 20).

A família é protegida em todos os povos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em seu artigo 16 § 3º, já reconhecia a família como núcleo fundamental da sociedade e com direito à proteção da sociedade e do Estado.

No Brasil a evolução do conceito de família resultou no reconhecimento de novas entidades familiares e que merecem seus direitos tutelados e, assim, outras leis foram criadas com a finalidade de protegê-la.

A Constituição Federal de 1988, além da inclusão de grande número de direitos aos cidadãos, traz em seu bojo uma quebra do monopólio do casamento como instrumento legitimador do conceito de família. O novo texto engloba o reconhecimento e a tutela de diferenciados modelos de união, como a família monoparental, a família de pais separados (os recasamentos) e a união estável, amparados no princípio da dignidade da pessoa humana e na liberdade de expressar sua afetividade (BRASIL, 1988).

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça aprovaram, por unanimidade, o reconhecimento de que as uniões homoafetivas

são equiparadas às relações heterossexuais. Mais um exemplo de que o pilar da família contemporânea está baseado na construção do afeto.

O conceito de família é ampliado e deixa de ser definido como um agrupamento originado pelo instituto do matrimônio para todo agrupamento onde os seus membros se vêem como familiares.

A Carta Maior privilegia o indivíduo como ser dotado de direitos e, embora a família seja retratada como base da sociedade e merecedora de tutela, a família contemporânea caracteriza-se pela valorização da afetividade e pelo respeito à dignidade.

Por sua característica de preservar a continuidade da raça humana e instituída pela sociedade como valor fundamental à dignidade da pessoa humana, prevê em seu artigo 226, §8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando os mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, s/p.) e quando o casal decide ter filhos, está claro que também são protegidos, para que possam receber todos os cuidados necessários à sua formação e dignidade.

A mudança de comportamento das relações sociais ocasionou alterações no âmbito familiar, pois o padrão “casamento” deixou de ser unânime para conceituar o que entendíamos por família tradicional, ao mesmo tempo em que novas concepções surgiram. Conforme aponta Kusano (2016), os novos arranjos atuais abrangem também a família anaparental, aquelas constituídas pela socioafetividade como elemento basilar, pessoas que se unem sem conotação sexual, apenas pelos laços de afeto.

Além disso, há os filhos gerados fora do casamento, o aumento de separações e as novas uniões em que as partes trazem filhos de terceiros e geram os próprios, a família monoparental, constituída apenas por um dos genitores e sua prole. Enfim, um rol meramente exemplificativo para demonstrar o quão difícil é adotar um conceito único e absoluto para definir a palavra família nos tempos hodiernos, mas vejamos o que diz alguns estudiosos:

Segundo Stolze (2012), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Conforme Lôbo (2011), “O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do

Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988”.

Novas concepções de família, não impediram que os filhos gerados dessas uniões tenham seus direitos preservados, pois embora hoje em dia seja mais fácil ocorrer a separação dos genitores, estes continuam sendo pai e mãe, detentores de direitos e deveres. Para assegurar essa proteção temos no artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, entre outros (BRASIL, 1988).

A doutrina de Proteção Integral está enfatizada nesse artigo da Constituição Federal e para Machado (2003), a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes ampliou-se para a consideração de sua condição como seres em desenvolvimento e sua condição peculiar deve ser tratada de forma igualmente diferenciada, como se constata em suas palavras:

[...] orienta-se pela ideia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em relação ao mundo adulto; são sujeitos de direitos em suas relações com a família, a sociedade e o Estado. Mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos) (p.51).

Com escopo no princípio da proteção integral, ainda foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/1990, que em seu artigo 1º, trouxe de forma explícita e taxativa a adoção da Doutrina da Proteção Integral: *“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”* (BRASIL, 1990, s/p.).

A criança não era vista como ser capaz de discernir fatos e sofrer danos psicológicos com a mera “educação” aplicada pelos pais, nem que precisasse de proteção especial para desenvolver-se adequadamente aos propósitos sociais. Sequer era considerado que a necessidade primitiva do afeto poderia

ocasionar um resultado tão devastador no futuro e trazer conseqüências tão preocupantes tanto para o indivíduo como para a sociedade.

A família nos dá a primeira noção de carinho, aconchego, solidariedade, segurança e todos os valores necessários para um crescimento digno e saudável, mas fazer parte de uma família cheia de conflitos onde impera o desafeto pode trazer resultados opostos se aqueles que cumprem as funções materna/paterna não cumprem o papel designado a eles, seja pelo compromisso que assumiram um ante ao outro em sua união e pela benção de serem pais, seja pelo o que está consagrado em lei.

Nessa perspectiva de que o afeto é fundamental para o desenvolvimento sadio do filho entende Fiorelli (2015) que:

É pacífico o entendimento de que a paternidade não se resume à prestação de assistência material. As emoções que unem pais e filhos são fundamentais no desenvolvimento emocional, social e cognitivo destes últimos. O pai que, apesar de prestar assistência material, abandona afetivamente o filho prejudica-o sensivelmente (p. 328).

O artigo 1630 do Código Civil de 2002 prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores” (BRASIL 2002). O Estatuto das Famílias, em seu artigo 87, expressa que “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”. Verifica-se que a legislação em torno do tema está comprometida a proteger o melhor interesse dos menores, e ainda que ocorra a separação do casal, a prole continuará sob sua proteção.

Os dados pesquisados apresentam que as mudanças ocorridas não foram fruto de apenas uma situação ou coisa de minuto, e sim, longos anos necessários para alcançar novos olhares para a entidade chamada família, que o afeto superou os jogos de interesses do patriarcalismo e as relações familiares atuais se dão baseadas na busca do amor, do respeito e da segurança emocional.

Entretanto, em alguns casos observa-se uma fuga dos elementos necessários ao desenvolvimento harmônico e saudável das crianças e tal conduta acarreta em graves conseqüências para os envolvidos. Uma das condutas prejudiciais às crianças e adolescentes é a prática da Alienação Parental.

## 1.2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma forma de abuso psicológico em que o alienador transforma a consciência dos filhos em uma campanha que denigre a imagem de um dos genitores, implantando falsas memórias, baseadas em mentiras e no sentimento de vingança (CABRAL, 2016).

Para Leça (2016) consiste num conjunto de ações ou omissões causadas por um dos genitores ou parente próximo, com o intuito de denegrir a imagem do genitor alienado e desfavorecer sua convivência com o filho. E conforme aponta Dias (2015) na alienação parental: o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama.

A criança ou o adolescente são usados como instrumento para agredir o outro, um fenômeno social que gera conseqüências muito danosas para os envolvidos e representa um grave abuso contra o menor, onde o vínculo familiar torna-se prejudicado e, observa-se a extrema relevância do tema.

Atualmente, as discussões estão baseadas em como tratar as conseqüências, analisar os sintomas, mas a punição é quase inexistente, pois se está muito distante de resolver o problema de forma efetiva.

O conceito jurídico de Alienação Parental encontra-se no artigo 2º da Lei 12.318/10:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, s/p.).

O judiciário tem analisado o tema à luz dos princípios constitucionais, da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da recente Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). Ao constatar indícios da alienação parental, conforme indica o artigo 5º da lei 12.318/10, “em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Ante o reconhecimento de provável dano psicológico, o acompanhamento de profissionais da psicologia e psiquiatria são indispensáveis à melhor solução para os casos de alienação.

O sofrimento em meio a uma separação é inevitável, mas quando os pais agem de forma sensata os efeitos podem ser menos agressivos à estabilidade emocional dos filhos, mas a realidade nos mostra outra situação. Nessa seara, ressalta Fiorelli (2015) que a formação dos vínculos afetivos se dá em um processo que envolve afeto, corresponsabilidade, tolerância, segurança, entre outros.

Na maioria dos casos, os pais têm contribuído para o desequilíbrio emocional da criança ou adolescente. Os filhos são tratados como moeda de troca e viram armas nas mãos de quem não aceita o fato de que o relacionamento já chegou ao fim e por vingança não mede esforços para atingir o outro a qualquer custo, começam com comentários maldosos sobre o outro, denigra a imagem, faz-se de vítima, impede visitas, não permite a convivência com o ex-companheiro, não mede as conseqüências de seus atos.

Observa-se que o vínculo entre pais e filhos se faz importante para o desenvolvimento sadio, mas como uma criança pode permanecer ao lado de um adulto que o manipula e engana, levando-o ao desespero, ao sentimento de abandono e ao desequilíbrio emocional? Será que a justiça está mesmo sendo realizada? Devem-se manter os braços cruzados e fingir que não acontece nada demais com essas famílias?

Todos têm o direito de pertencer a uma família, ainda que um tenha causado decepções ao outro, os laços de sangue são eternos, e principalmente quanto aos filhos, que são prova real da união dos pais. O filho é dos dois e merece ter um saudável convívio com o pai e com a mãe, não há como excluir um ou o outro.

Deve-se considerar sempre o melhor para a criança e a forma como cada parte está lidando com a situação, pois todo sujeito tem uma interpretação e reação subjetivas sobre um mesmo fato. Portanto, o rompimento conjugal não é o causador da alienação parental, mas sim o modo singular com que cada genitor, a partir de suas condições e estrutura psíquica, lida com esta nova realidade. Ou seja, trata-se de um momento da “vida familiar precedida de uma crise e seguida de fortes mudanças estruturais” (GRISARD FILHO, 2014).

Evidenciar para a criança a dor que sente, faz com que a criança sintase num conflito de lealdade com a mãe ou o pai, instigando o rompimento do laço afetivo com o companheiro que não detém a guarda.

A preocupação sobre o tema surgiu em 1985 nos Estados Unidos por Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, um psiquiatra americano que se preocupou com os efeitos dessa prática em seus pacientes.

As grandes vítimas de toda a situação são as crianças, pois ainda não têm estrutura emocional para lidar com todo o conflito entre os pais, visto que o alienador tem tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas provocadas na criança (GARDNER, 2002).

É importante ressaltar que a Síndrome da Alienação Parental tem uma incidência muito grande nos dias de hoje e na maior parte dos casos passa despercebida aos demais.

Segundo Gardner (2002), a definição médica de Síndrome corresponde a “um conjunto de sintomas que ocorrem juntos”. Os vários atos de alienação geram o que se chama de Síndrome da Alienação Parental e consistem nos problemas psicológicos que surgem na criança, como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima, baixo desempenho escolar; não conseguir uma relação afetiva estável quando adultas, cometer crimes e conseqüentemente sofrer condenações à reclusão (PINHO, 2009).

Conforme aponta Pinho (2009), “pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência” (s/p.).

Um número alarmante que provoca séria indignação àqueles que se preocupam com o bem estar do menor e percebem o claro desrespeito ao princípio do dever legal no qual a família, aquela que devia cuidar, proteger e garantir uma convivência harmoniosa e crescimento saudável ao menor é a mesma que se transforma em carrasco, tornando a vida do próprio filho um verdadeiro pesadelo.

Diante da gravidade do problema, o tema Alienação Parental desperta o interesse dos mais diversos profissionais, a começar por médicos, assistentes sociais e psicólogos, sendo que esses últimos foram os primeiros a detectar as conseqüências nefastas na vida de um indivíduo, que não param quando o menor torna-se adulto.

Apesar da relevância dos dados e da gravidade da situação a legislação está muito aquém de solucionar o problema de modo eficaz. Desde a aprovação da Lei que trata da Alienação Parental em 2010 até os dias de hoje, ou seja, sete anos depois, observa-se a ineficácia das normas, pois há um grande desrespeito à dignidade dos envolvidos, pois o que impera é a impunidade. Muitos alienadores sequer têm a consciência que praticam alienação.

O STF entende que os pais devem conviver harmoniosamente com os filhos assim, vetou o artigo que tratava de uma sanção penal, na qual o agente infrator seria detido. Alega-se que afastar o genitor será pior para o menor, mas a realidade demonstra que o menor sofre danos irreparáveis, posicionado em meio ao fogo cruzado entre os pais.

Está em trâmite na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que criminaliza a conduta da Alienação Parental, proposta pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá que pretende alterar o artigo 3º da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/10) com o seguinte teor:

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial (PL 4488/2016).

Crescer em meio a conflitos entre as pessoas que se ama traz conseqüências piores do que a ausência. Nota-se a urgência de um novo olhar

sobre a questão para que seja possível inibir essa conduta, ainda que fosse um caso em particular e atingisse apenas um indivíduo, o Estado teria a obrigação de intervir em observação aos direitos fundamentais, que são básicos e invioláveis, onde o princípio preponderante é a dignidade da pessoa humana e devido à sua universalidade destinam-se a todos de modo indiscriminado, mas o grau de influência das conseqüências na sociedade como um todo de gerar uma população cheia de adultos problemáticos exige a intervenção estatal imediata e com solução concreta e efetiva.

Observa-se que a proteção aos interesses dos menores está vasta e clara na legislação brasileira, mas porque ainda não são eficazes? Se o direito formal nos traz as ferramentas necessárias para cobrar dos pais que suas atitudes respeitem as leis, por que o direito material não consegue efetivá-las?

### **1.3. DO CRIME E DAS PENAS**

Segundo o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto infere-se que embora determinada conduta tenha reprovação social, senão houver uma norma que se adapte a ela configurando um tipo incriminador, não será possível recorrer a uma sanção penal.

Diante da complexidade que se configura na gestão de uma sociedade, o direito é dividido em vários ramos e de todos eles, o direito penal, embora seja utilizado como última *ratio*, ou seja, apenas quando os outros ramos não são capazes de solucionar a questão, é aquele que protege os valores mais significativos, como por exemplo, a vida, a honra, a liberdade, a saúde, a paz pública, e devido à sua relevância, sua preservação não é apenas uma questão individual, mas coletiva, de ordem pública. Um crime atinge a todos e por isso, cabe ao Estado, como representante do povo, punir aqueles que desrespeitam a lei.

O Código Penal não traz um conceito de crime, o que temos são doutrinares que estabelecem alguns conceitos e o que prevalece no Brasil é

que o crime é composto por: fato típico, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade.

Conforme se observa do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP):

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Para Sanches (2013), o rótulo de crime ou contravenção penal depende do valor que é conferido pelo legislador... trata-se de opinião política que varia de acordo com o momento social em que vive o país, sujeito a mutações.

Nessa seara Greco (2012) analisa ser político o critério de seleção dos bens a serem solucionados para a tutela do Direito Penal, em vista que a sociedade está em constante evolução e o objeto considerado importante hoje, pode deixar de sê-lo amanhã. Em sua obra Curso de Direito Penal, demonstra vários exemplos a esse respeito encontrados na legislação penal, seja pela mudança de conceito de uma palavra, como por exemplo, a mulher honesta da década de 40 que em nada tem a ver com a mulher honesta dos tempos contemporâneos, ou por um ato que não era considerado crime e com a repulsa provocada na sociedade chega ao ponto de ser criminalizado.

O Código Penal em seu artigo 23 declara as causas que excluem a criminalidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito e observa-se que a conduta considerada crime será punida, a menos que usufrua uma ou mais das causas supracitadas.

Os direitos tutelados pela legislação brasileira podem ser indisponíveis ou disponíveis, significa dizer que enquanto aos indisponíveis não se pode negociar livremente, aos disponíveis compete ao indivíduo transferir ou não a outrem e dessa liberdade, a doutrina trata do consentimento do ofendido na Teoria do Delito. Greco (2013) defende que, na teoria do delito, para que o consentimento do ofendido possa excluir a ilicitude, o ofendido deve ter capacidade para consentir; o bem sobre o qual recaia a conduta seja disponível ou o consentimento tenha sido dado anteriormente ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente, o que claramente observamos

não se aplicar ao genitor que comete conduta capaz de causar danos à sua prole.

Considerando que em um Estado Democrático de Direito, ao aplicar uma pena, os princípios constitucionais devem ser observados, o direito e o dever de punir devem ter restrições para que a ordem pública prevaleça.

Em análise ao artigo 59 do Código Penal, Greco (2013) entende que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Da finalidade da pena no Brasil conforme Sanches (2013), a pena tem finalidades: retributiva, preventiva e reeducativa.

Para Beccaria (2009), é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e males provocados em sua existência.

Apesar de sua obra, *Dos Delitos e das Penas*, ter sido publicada há séculos, nossa legislação ainda está em atraso, pois a realidade do sistema atual espera ocorrer algo grave para tomar providências e prova disso são as leis que surgem apenas para “acalmar” a indignação da sociedade e seu clamor por justiça, e assim, sobrevive-se de paliativos e um sistema judiciário moroso e repleto de falhas.

Todas as considerações acima foram necessárias para elucidar o caso em questão sobre a Alienação Parental, visto que, analisa-se a possibilidade da criminalização da conduta, e assim, verificar todos os fatores correspondentes.

Quando um estranho nos provoca uma ofensa ou comete um crime é humano desejar que o agressor responda por sua conduta, mas e quando o agressor é alguém da própria família? E se é alguém que tem o dever de cuidar e proteger? Deve-se fingir que nada aconteceu? Esperar que um dia o agressor mude sua conduta naturalmente? Qual a melhor forma de responsabilizar os pais que agredem os próprios filhos? Aqui não se trata da agressão física, trata-se da agressão psicológica capaz de provocar danos irreparáveis e que acompanham a criança ou adolescente para o resto da vida,

afetando suas relações com amigos, familiares e até consigo mesmo, abalando sua estrutura emocional e psíquica.

## **CAPÍTULO 2 – A ALIENAÇÃO PARENTAL E A CIÊNCIA**

O método de revisão de literatura foi utilizado com a finalidade de melhor compreender o tema em questão, e assim, foram selecionadas publicações em livros e artigos científicos, para que fosse possível identificar os aspectos mais relevantes para elucidar a questão proposta.

Segundo Amaral (2007) a pesquisa bibliográfica é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho. Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos serão analisados documentos com abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, artigos acadêmicos e monografias e já que o enfoque do trabalho possui um caráter peculiar que objetiva promover um novo olhar e a temática carece de publicações, será necessário recorrer ao meio eletrônico.

Realizaram-se os procedimentos de pesquisa com os seguintes critérios de inclusão: publicações de artigos e selecionadas as informações de dados de meados do ano 2000 com a criação da APASE (Associação de Pais Separados) e entre os anos de 2010 e 2016, com os descritores “Alienação Parental” e “SAP (Síndrome da Alienação Parental)”, nos bancos de dados Scielo e Google Acadêmico, como também publicações da APASE, em língua portuguesa e, publicados no Brasil.

Pelo levantamento demonstrou-se que o tema Alienação Parental tem amplo número de publicações, principalmente nas áreas da psicologia e jurídica, porém identificou-se que o tema “Alienação Parental” ainda está carente de profundidade, visto que, as publicações ainda possuem

preocupação em conceituar e analisar as conseqüências, mas a relevância do problema para a sociedade como um todo e uma efetiva solução revela-se distante, pois os resultados não trazem mudanças significativas.

Pesquisas, realizadas por Gardner, sobre a alienação parental e seus efeitos são relativamente recentes comparando-se aos longos anos em que esse fenômeno já existia no seio das famílias por todo o mundo. As publicações sobre o tema surgiram em 1985 nos Estados Unidos por Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, um psiquiatra americano que se preocupou com os efeitos dessa prática em seus pacientes (GARDNER, 2002).

As grandes vítimas de toda a situação são as crianças, pois ainda não têm estrutura emocional para lidar com todo o conflito entre os pais. Os casos mais freqüentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações nas quais a separação do casal origina em um dos genitores ou até nos dois, uma tendência a utilizar-se do próprio filho para ferir o outro, como um instrumento da agressividade direcionada ao parceiro e, tais agressões psicológicas acarretam efeitos devastadores, tanto para o menor, como para o genitor que não detém a guarda.

O sofrimento gerado no seio familiar traz conseqüências graves aos envolvidos e que podem atingir terceiros, assim, percebe-se que a alienação parental não é um problema exclusivo de alguns, mas um problema social que atinge a sociedade como um todo e ainda que tal conduta na legislação atual não seja considerada crime, os fatos demonstram o caráter negativo dos efeitos gerados.

## **2.1. Perfil do alienador**

Para Trindade (2007), o perfil do alienador pode ser identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, levando-os a viver uma falsa existência devido à quantidade de mentiras, chega a demonstrar a impressão, àqueles

que não o conhecem, de que é uma pessoa que só quer o bem de todos, quando na realidade é um leão dominador vestido de cordeiro.

Trindade (2007) declara que a SAP pode demandar um atendimento de dupla abordagem, pois exige um tratamento de cunho psicológico, mas também reclamar uma intervenção jurídica, quando as circunstâncias externas precisam ser modificadas e assim, recomenda que a intervenção psicoterapêutica deva ser sempre amparada em um procedimento legal e deva contar com o apoio judicial.

O (a) alienador (a) age dessa forma devido ao seu perfil psicológico: Papel de “vítima” perante os outros (profissionais, amigos, Judiciário); Esquizo-paranóide: faz uma divisão rígida das pessoas em “boas” (a favor dela) e “más” (contra ela), e sente-se perseguida, injustiçada, indefesa e o Psicopata: não sente culpa ou remorso; não tem a mínima consideração pelo sofrimento alheio - nem dos filhos -, e não respeitam leis, sentenças, regras e a vinculação simbiótica entre a criança e o (a) alienador transforma-a em um estado semelhante ao de uma criança psicótica: o (a) alienador (a) fala, faz e decide tudo por ela; não tem autonomia, independência; assume o discurso do alienador (fenômeno do “pensador independente”); e sua consciência de tudo o que aconteceu, se surgir, será ausente ou tardia (SILVA, 2011).

## **2.2. A Importância da atuação dos psicólogos**

O Direito de Família, responsável por tratar de temas como o casamento, a união estável, as relações de parentesco e os institutos do direito protetivo, cada vez mais, tem reconhecido a importância de uma atuação interprofissional daqueles que direta ou indiretamente participam das questões familiares, que se encontram na seara judicial. Assim, no moderno Direito de Família, torna-se indispensável a figura do Psicólogo Jurídico para dar suporte aos temas conflituosos e complexos presentes no julgamento judicial (IMED, 2014).

Um grupo de psicólogos em uma pesquisa publicada na Revista IMED (2014) identificou as seguintes medidas adotadas pelo Judiciário com o intuito de resolver as situações que envolvem a SAP:

As principais medidas tomadas para a proteção da criança e/ou adolescente, geralmente, buscam “estabelecer penalidades para a supressão de visitas”; “nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao Tribunal”; “sugerir atendimento psicológico para os envolvidos”; “transferir a guarda principal para o genitor alienado ou outro familiar”; ou “deixar a guarda principal com o genitor alienador, pois, em muitos casos, o juiz acredita que retirá-lo vai causar ainda mais danos à criança”. Ainda, ressaltam que a medida “vai depender muito da decisão do juiz”.

Ressaltam, porém, que instalada a Alienação Parental, se faz necessária a reconstrução dos laços afetivos e não acreditam ser tarefa deles tampouco do judiciário. Então quem irá intermediar essa reconstrução?

### **2.3. Conseqüências da Alienação**

Segundo Dias (2015), as pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Para Fiorelli (2015), as crianças possuem significativa habilidade para comparar detalhes dos comportamentos e das falas e identificar paradoxos e para lidar com eles, desenvolvem mecanismos de defesa; isso, entretanto, não evita danos ao aparelho psíquico, que se refletirão, mais tarde, em dificuldades na adolescência e na vida adulta.

E quanto ao adolescente Fiorelli (2015) acrescenta ser comum o sentimento de culpa ao perceber o dano causado ao pai ou a mãe que sofreu a alienação, por sentir-se utilizado como instrumento de vingança, causando profunda dor e humilhação na pessoa amada. Tal tipo de sentimento pode conduzir a tratamentos médicos e psicológicos de custos elevados (não apenas da criança, mas também do que sofreu a alienação), que constituem dano patrimonial. Em muitas situações, o dano moral mostra-se notório, pelo prejuízo ocasionado no círculo de relacionamento, também cabendo a reparação.

Segundo Duque (2015), as crianças que são vítimas da alienação parental estão mais sujeitas a sofrer depressão, ansiedade, ter baixa autoestima e dificuldade para se relacionar posteriormente. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso, o abuso emocional, porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso e os sintomas mais comuns para as crianças alienadas são: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldade na escola, dupla personalidade. Além disso, por conta do comportamento abusivo ao qual a criança está sujeita, há prejuízo também para todos os outros que participam de sua vida afetiva: colegas, professores, familiares.

Para Carneiro (2016), o primeiro efeito de notória constatação é a perturbação psicológica que sofre a vítima, ou seja, o infante, que tinha a percepção de família composta por pai e mãe, avós e avôs, tio e tias, primos e primas, não podendo ser considerado como alienantes somente os genitores, pois a alienação não são manipulações exercidas somente pelos mesmos, o alienante pode ser qualquer membro familiar, ou seja, aquela em que o agente alienador tem certo grau de desafeto e deseja vê-lo longe do convívio do infante.

#### **2.4. Histórico Relevante**

Em meados de 2000 foi criada a APASE (Associação de Pais Separados) com a finalidade de promover a conscientização da sociedade e chamar a atenção do Judiciário tendo participação decisiva na criação da lei da Alienação Parental.

Utilizada como analogia, a Lei Maria da Penha de 2006 foi considerada muito importante no presente estudo, pelo fato da violência contra a mulher estar tão enraizada na sociedade e a luta necessária para que fossem inseridos, na legislação pátria, instrumentos que garantissem a segurança da mulher. Assim como propõe o presente estudo, um novo olhar para as vítimas da Alienação Parental e a criação de instrumentos que assegurem a segurança

das crianças e dos adolescentes para que não sofram as consequências desse mal.

Em 2010 foi aprovada a lei nº 12.318 a qual introduziu a Alienação Parental no ordenamento brasileiro e foi construída a partir de valores emocionais e psicológicos de crianças vitimadas pela alienação, porém a lei apenas tratou de conceituar, apresentar características e algumas medidas civis conforme cada caso e está claro que a alienação não é praticada apenas pela genitora, mas também pelo genitor, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância, conforme o Artigo 2º da lei supracitada (BRASIL, 2010).

Na maioria das vezes, dado o elevado índice de guardas de menores concedidas às mães (cerca de 95% a 98% no Brasil, segundo dados do IBGE), o alienador é a *mãe*, por ser a detentora da guarda monoparental, tem mais tempo para ficar com a criança, está movida pela raiva e ressentimentos pelo fim do relacionamento conjugal, e mistura sentimentos. Mas, o alienador pode ser também: avós, familiares, padrasto/madrasta, o *pai*, amigos, que manipulam o pai/mãe contra o outro para envolver o(s) filho(s) menor (es) na rejeição ao outro pai/mãe (SILVA, 2011).

Gagliano (2012), Fiorelli (2015) e Dias (2015) trazem em suas obras pequenos trechos sobre o conceito da AP e ainda tratam sobre as características e a diferenciação entre a AP e a SAP. A legislação pátria, como a Constituição Federal Brasileira, os Códigos Civil e Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de Alienação Parental trazem em seu bojo referências à tutela dos direitos da criança e do adolescente e a responsabilidade dos pais e do Estado para com eles.

Em abril de 2016, foi aprovada por unanimidade a Resolução 32 que dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade e representa um grande avanço no combate à Alienação Parental.

Em agosto de 2016 o Tribunal de São Paulo decidiu condenar uma mulher a pagar 40 salários mínimos ao ex-companheiro a título de indenização,

por tê-lo acusado de abuso sexual contra sua filha, o que não foi comprovado quando da conclusão de toda apuração detalhada dos fatos (TJSP).

Segundo o Relator do Recurso, Arruda, referente a tal condenação declara que o comportamento da mãe configura descaso e prática de alienação parental, ampliando a aflição psicológica do pai. “O óbice apresentado pela genitora atinge o patrimônio imaterial do autor. Destarte, o egoísmo da requerida não pode prevalecer, já que o pseudoindividualismo em nada contribui para a criação e formação da prole.”

A proporção da gravidade das consequências tem crescido ao longo dos anos, e a questão da falsa denúncia de abuso sexual, ultrapassa todos os limites dos valores e princípios morais.

### Cap. 3 – AVANÇOS E LACUNAS

Comparando artigos publicados na década passada, observa-se que as discussões sobre o tema ainda não surtiram resultados positivos, nem houve mudanças significativas, como demonstra o seguinte quadro:

<b>Estágio</b>	<b>Medidas Legais</b>	<b>Medidas Terapêuticas</b>
<b>I- Leve</b>	Nenhum	Nenhum
<b>II- Médio</b>	1) Deixar a guarda principal com o genitor alienador. 2) Nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal. 3) Estabelecer penalidades para a supressão de visitas. a) uma penalidade financeira (redução da pensão alimentícia). b) o pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas. c) uma breve reclusão ao cárcere. 4) Em caso de desobediência constante e reincidência, além da prisão, passar a guarda para o outro genitor.	1) O terapeuta responsável pelo controle das visitas, deve conhecer a Síndrome de Alienação Parental. 2) Deve aplicar um programa terapêutico preciso. 3) Deve relatar as falhas diretamente aos juízes. 4) O tribunal executar as sanções previstas.
<b>III- Grave</b>	1) Transferir a guarda principal para o genitor alienado. 2) Nomear um psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho. 3) Eventualmente ordenar um local de transição.	Mesmo enfoque que o estágio médio.

**Quadro 1. Estágios da Alienação Parental**

Fonte: APASE (2011).

As pesquisas demonstram que não houve relevantes alterações quanto a essas fases, visto que os psicólogos responsáveis para preparar os laudos periciais ainda a utilizam para averiguar o grau de comprometimento psíquico da criança ou adolescente.

Segundo Peleja Júnior (2010), são exemplos corriqueiros de alienação parental verificados nas Varas Judiciais País afora: Impedir o direito de visitas face ao não pagamento da pensão alimentícia (Muito comum); Denegrir o genitor que constituiu outra família, afirmando que foram trocados e o pai/mãe não se importa (Comum); Obter vantagens financeiras por parte do outro cônjuge utilizando-se dos pequenos (Comum); Situação em que o genitor que exerce o direito de visitas tem um problema e não pode comparecer e o detentor da guarda cria uma situação de que não houve a visita porque o genitor não gosta do filho (Comum) e A mais deletéria das alienações: falsas acusações de abuso sexual (Muito comum).

O judiciário tem analisado o tema à luz dos princípios constitucionais, da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da recente Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Conforme o art. 5º da Lei nº 12.318/2010:

**Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental**, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Muitos debates surgiram em torno da lei que aborda sobre os conceitos e algumas medidas para tratar a questão, mas apesar de todo o tempo não houve real solução. Hoje há grupos de pais divorciados que não conseguem acesso aos seus filhos e se reúnem em redes sociais e campanhas pelo país, com o intuito de conseguir exercer seu direito pela guarda compartilhada, mas tal medida só é possível quando a separação se dá de forma amigável, já que o conflito entre os pais impossibilita a convivência saudável.

O STF entende que os pais devem conviver harmoniosamente com os filhos e assim, vetou o artigo que tratava de uma sanção penal, na qual o

agente infrator seria detido. Alega-se que afastar o genitor será pior para o menor, mas a realidade demonstra que o menor sofre danos irreparáveis posicionado em meio ao fogo cruzado entre os pais e crescer em meio a conflitos entre as pessoas que se ama traz consequências piores do que a ausência.

A aprovação da Lei de Alienação Parental foi um dos significativos avanços no sentido de compreender o que é a Alienação Parental e suas consequências, como quais seriam as medidas aplicáveis para coibir a conduta.

A Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (FILHO, 2011).

A lei que trata da Alienação Parental tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo, apesar de prever algumas punições para quem pratica, atinge mais o melhor interesse da criança em si, do que o alienador propriamente (SILVA, 2010).

O juiz poderá cumulativamente ou não, conforme a gravidade do caso, advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicar multa, determinar acompanhamento psicológico, declarar a suspensão da autoridade parental ou, ainda, determinar a inversão da guarda ou a alteração da guarda para guarda compartilhada (SILVA, 2010).

Caracterizada a prática da alienação parental, segundo expressa o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, caberá ao juiz a possibilidade de aplicar as seguintes sanções: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), sugere alguns pontos para combater a AP, como o acesso à informação adequada; melhorar a capacidade do Judiciário para identificar a problemática e coibi-la de modo

mais célere possível, pois sua morosidade facilita ainda mais a prática da AP (MEYER, 2013).

Além disso, a ABCF possui alguns projetos em estudo como a Rádio Criança Feliz com abrangência nacional iniciados em 2015; a TV Criança Feliz com programas regulares; a elaboração de obras técnico científicas nas áreas de ação, reunindo todos os conhecimentos adquiridos em forma de livros, manuais e mídia eletrônica em 2014; desenvolver cursos e estágios nas áreas de direito de família e a implementação de equipes de apoio ao judiciário e assistências sociais em 2015.

Porém, apesar dos esforços da Associação, a diminuição da prática não diminuiu e face à estrutura atual do Poder Judiciário, que não apresenta ferramentas suficientes para identificar a Alienação Parental e sofre com a ausência de profissionais nas áreas da psicologia e assistentes sociais, a finalidade da proteção à criança ao adolescente não alcança seu objetivo, e assim, preocupa-se com a inexistência de medidas punitivas que de fato, possam coibir a reincidência dessa prática e acredita que a adoção de medidas mais severas há de ser considerada como ponto de partida, e em seguida, uma reestruturação do poder judiciário que permita aplicar as devidas medidas preventivas e/ou punitivas que forem cabíveis.

Quanto à Jurisprudência, o primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2008, em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos (DUQUE, 2015).

Em sede de Apelação no Tribunal de Pernambuco em 28 de abril de 2014 encontra-se a seguinte decisão:

**Ementa:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de

garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como **síndrome de alienação parental**. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher.

Observa-se da decisão que o interesse do menor deve estar em primeiro lugar, e assim, percebe-se que o foco está sempre na proteção aos interesses da criança e do adolescente, mas e quanto à conduta do alienador? O indivíduo acusa o outro de um crime e comprovada a inocência deste, nada é feito contra quem acusou. Que justiça é essa? Será que o judiciário brasileiro considera a impunidade como fator que não ofende aos direitos fundamentais?

O Direito Penal é utilizado em último caso, quando as medidas civis não resultaram efeito satisfatório, mas apesar da gravidade do dano sofrido pelas vítimas da Alienação Parental, ainda não está tipificado como crime. Assim torna-se relevante para o estudo verificar as teorias referentes às penas e a possibilidade da criação de uma sanção penal para o alienador.

Está em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4488/16, que criminaliza atos de alienação parental. A proposta, do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pretende alterar a lei de alienação parental (Lei 12.318/10) para tornar crime a conduta com previsão de pena de detenção de três meses a três anos e pune também quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator. A pena será agravada se o crime for praticado por motivo torpe; por uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e por falsa denúncia de qualquer ordem (DELGADO, 2016).

Segue a íntegra da justificação para a aprovação da emenda à Lei de Alienação Parental, criminalizando a conduta:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente,

impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016. (SA, 2016).

Para Montemurro (2016), a prática da alienação parental envolve uma disputa econômica como pano de fundo e melhor do que a privação de liberdade proposta pelo projeto de lei 4.488/16, que dispõe sobre a criminalização da conduta, a imposição de multas severas e a diminuição do patrimônio do alienante seria mais eficaz.

Nessa seara a mais recente jurisprudência encontrada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA PARA DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE VISITAS. LEI Nº 12.318/10. Ainda que a legislação incidente preveja a possibilidade de se fixar multa para o descumprimento de regime de visitas estabelecido, a ausência de provas acerca do suposto descumprimento do pacto de visitação havido entre as partes torna a cominação de multa prematura. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059921916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/08/2014)  
(TJ-RS - AI: 70059921916 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 07/08/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014)

Outro problema que o autor destaca é a demora na resposta do Estado no socorro da criança, que por tratar-se de um processo com ampla instrução probatória, envolvendo perícias médicas e sociais, com muitas sessões envolvendo a criança e todas as partes envolvidas, ou seja, a demora na resposta é tão grande que, muitas vezes, o prejuízo tornou-se irreparável.

Em uma analogia com a Lei de Alimentos nº 5.478/68 (BRASIL, 1968) e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “tendo em vista as especificidades do crédito alimentar (sobrevivência do alimentando e dever de prover do alimentante) existe, como é notório, a previsão de prisão civil do devedor de alimentos e o objetivo não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a que arque com o débito alimentar” (DELLORE, 2015), observa-se que ao criminalizar a conduta da Alienação Parental, o objetivo não é realmente privar o alienador de sua liberdade, mas coibir a prática de uma conduta que fere gravemente o melhor interesse da criança, não apenas em sua dignidade como direito fundamental, mas pela saúde psicológica e

desenvolvimento sadio, todos direitos garantidos pela Constituição Federal Brasileira.

Destaca NETO (2015), sempre ter sido defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não lhe resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura.

Além disso, entende ser plenamente cabível a indenização por danos materiais e morais aos alienados (perda de emprego; viagens inúteis, tratamento por abalo psíquico – internação e medicamentos, aos quais se obrigue igualmente o agressor).

Como tentativa de promover a conscientização social sobre a questão, o dia 25 de abril foi escolhido para marcar a Conscientização sobre a Alienação Parental em todo o mundo. Por meio de campanha de informação de seus sintomas e perigos, busca-se alertar a opinião pública para um fenômeno comum e altamente nocivo à sociedade. Na percepção de seus sinais, recomenda-se buscar ajuda psicossocial ou psicoterapêutica antes de recorrer às varas de infância.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que todo o desenvolvimento e crescimento da sociedade foram fatores fundamentais para promover as modificações realizadas tanto em âmbito familiar como nas relações em geral e até o conceito da palavra família sofreu alterações como se observa no capítulo inicial da presente pesquisa.

É indiscutível que toda criança precisa de cuidados especiais e segundo a Constituição Federal do Brasil, ao lado dos pais é o melhor lugar para garantir que uma criança se desenvolva de modo saudável, mas os resultados demonstram que essa presunção não traduz a realidade, visto que aqueles que deveriam ser os primeiros a cuidar e proteger são os mesmos que abusam e utilizam seus filhos como instrumentos para agredir seus ex-companheiros.

Utilizar as crianças por um sentimento de vingança implantando falsas memórias provoca efeitos negativos a todos os envolvidos e revela um claro desrespeito aos direitos fundamentais e à proteção integral às crianças e adolescentes.

Por muitos séculos a criança era vista como um ser que não demandava tanta preocupação da sociedade e quanto ao Brasil, apenas na Constituição de 1988 é que foram reconhecidas como sujeitos de direito e não meros objetos de intervenção no mundo adulto.

Logo em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu mais um instrumento para garantir os direitos necessários ao desenvolvimento saudável e o melhor interesse das crianças.

Observa-se, porém, que apesar da nossa atual legislação abrigar a proteção aos direitos das crianças, a pesquisa revela que os próprios pais não cumprem seu papel de protegê-las e pior do que se omitir por negligência é a ação de destruir a integridade psicológica das crianças, a qual sequer está totalmente formada, provocando o surgimento de dificuldades e dores totalmente desnecessárias que servem apenas para alimentar um sentimento de vingança e mais dor a todos os envolvidos.

Trata-se de uma ação em cadeia, que parte de um genitor para o outro e atinge o menor, mas que também atinge os avós, irmãos e todos da família.

Segundo dados do IBGE são mais de 16 milhões de crianças e adolescentes que são vítimas dessa prática no Brasil e as consequências

psicológicas causadas em cada um desses menores repercutem em seus relacionamentos fora da família também, comprometendo a paz social e inclusive a segurança de todos nós.

O resultado dos estudos analisados nesta pesquisa apontam dados que orientam para um abalo social, a preocupação chegou ao judiciário e no mundo jurídico tem-se a preocupação de todos os operadores do direito, juízes, advogados, promotores e doutrinadores envolvidos com o propósito de encontrar solução eficaz para enfrentar a questão de modo adequado. Mas será que o Poder judiciário reúne todos os instrumentos necessários para essa solução? Será que a união dos operadores do direito, dos psicólogos, da sociedade em geral não é o que está faltando?

Os efeitos negativos não cessam de um dia para o outro, pelo contrário, a AP é constatada pela reiteração de condutas, chegando à SAP, a Síndrome causa marcas que podem durar toda a vida.

Pessoas mais abastadas podem recorrer ao privilégio de terapias e quem sabe podem encontrar algum consolo e consigam reconstruir suas devastadas vidas. Mas em nossa realidade, a maioria da população é carente e acaba transferindo a sua dor em ações de violência àqueles que estão mais perto.

A complexidade do instituto da família e das emoções que a envolvem se tornam uma difícil tarefa para o Poder Judiciário, já que é lá que se amontoam as lides para que sejam solucionadas.

A sociedade se modernizou, a legislação está em frequente modificação, mas o sistema Judiciário não tem acompanhado tal evolução, visto que os operadores do direito ainda se sentem perdidos quanto à melhor solução para esse problema.

A lei da AP, aprovada em 2010, trouxe conceitos e algumas medidas na tentativa de sanar a questão e algumas associações de pais separados como a APASE formam movimentos com a finalidade de promover a discussão sobre o tema e principalmente conscientizar os genitores das graves consequências para os filhos quando a AP é realizada.

Quando a lei da AP foi aprovada, muitos acreditavam que a AP finalmente teria um fim, mas a realidade demonstra que impera a impunidade. Milhares de pais sofrem por não conseguir ver e nem chegar perto dos filhos,

porque a genitora não permite, e assim, a criança cresce sem o contato com o pai e com o restante da família paterna.

Segundo a Lei da AP, não é apenas a genitora quem pratica tal conduta, mas pode ser o genitor, ou pessoas de convivência próxima. Qualquer pessoa que tenha o menor sob sua guarda pode praticar a AP, mas quando se trata da punição, há apenas sanções civis, sendo que a mais severa é a perda do poder familiar.

Supondo que a AP seja praticada por outra pessoa além dos genitores, qual será a medida a ser tomada? Ainda que esse alienador seja afastado do menor como ficam as sequelas de suas ações na vida da vítima?

Questiona-se a respeito da criminalização da conduta, e nesse sentido há aqueles que acreditam que apenas uma punição mais severa, como a privação da liberdade, seja a mais eficaz para coibir a AP.

Havia um artigo na Lei da AP que se referia à possibilidade de detenção, porém foi vetado, com a justificativa de que a privação da liberdade do alienador ocasionaria um dano maior ao menor, já que estaria longe de um de seus genitores.

Conforme o antigo padrão familiar, pais e filhos convivendo juntos formavam o lar perfeito, o ambiente mais adequado para a criação e desenvolvimento dos filhos, a segura garantia de que o filho se tornaria um adulto preparado para seguir em frente realizando suas metas, um profissional bem sucedido, um bom casamento, enfim, teria sua própria família e o ciclo se renovaria.

Esse padrão tem raízes tão profundas na sociedade que influenciou a própria Constituição federal e provocou verdadeiras revoluções quando o Instituto da Família passou a sofrer modificações.

As mudanças em âmbito familiar perpassam pelo papel da mulher na sociedade, sua inserção no mercado de trabalho, a maior participação do homem nas tarefas domésticas, e seu papel como pai.

O homem deixa de ser o mero provedor para participar diretamente na educação dos filhos, o princípio da isonomia colocou homem e mulher com as mesmas responsabilidades em relação à família e maior autonomia da mulher provocou verdadeiras revoluções sociais, visto que, até hoje, o machismo impera na sociedade e muitos homens não admitem que a mulher tenha tanta liberdade e poder, daí se origina o motivo de muitos conflitos entre os casais e

a dificuldade de manter o “felizes para sempre” tão sonhado e desejado no dia das núpcias.

O indivíduo passa a centrar-se nele mesmo, casais se unem e separam com uma velocidade muito grande.

A efemeridade das relações em todos os níveis, provocada pelas transformações sociais, atingiram os casais de modo irreversível e ao longo das últimas décadas, modificando o que conhecíamos por família, reflete a quantidade de adultos solteiros ou que se casam várias vezes, e assim, alguns homens e mulheres em busca de sua felicidade deixaram de lado o cuidado com sua prole.

Nota-se que os adultos seguem tranquilamente a própria vida, mas o que motivou a pesquisa foi justamente a preocupação com o bem estar de nossas crianças, já que estão em total desvantagem nessa nova onda de novos amores e novas famílias.

Negar o convívio familiar saudável e provocar o afastamento dessa criança do pai ou da mãe de forma tão vil, destruindo a imagem de um ser tão amado, provoca sérios desajustes emocionais que dificultam os relacionamentos em geral, com amigos, amores, por medo de ser rejeitado, abandonado novamente ou de não se considerar bom o bastante para ser amado.

Considerando os dados analisados chega-se à conclusão de que os praticantes da AP se portam de maneira totalmente irresponsável ao tratar os filhos como marionetes, implantando falsas memórias repletas de mentiras e maldade, provocando sérios danos à saúde psicológica e à estrutura emocional dos menores.

A prática da AP é, sem dúvida, um mal para os menores e devem-se tomar as medidas necessárias para coibi-la e garantir a proteção às nossas crianças, mas qual seria a medida mais eficaz?

Uma grande maioria das pessoas acredita que a promoção de políticas públicas para conscientizar os pais dos danos provocados pela prática da AP, em âmbito nacional, deveria ser o primeiro passo.

Seria mesmo ideal que tudo se resolvesse, em família, da maneira mais cordial e harmoniosa possível, para o bem de todos, mas apesar de existência de pessoas honradas, dignas e maravilhosas, nossa sociedade também abriga pessoas preocupadas apenas com o próprio bem estar sem respeitar direitos

alheios. Utilizando-se do princípio da isonomia, uma medida mais drástica talvez tivesse um resultado mais eficiente, já que não se pode tratar da mesma maneira pessoas que enganam e as que são enganadas.

Como exemplo cita-se a prisão por falta de pagamento da pensão alimentícia, a qual tem por maior interesse que a criança tenha suas necessidades satisfeitas e não a real privação de liberdade do não pagador. Uma sanção penal, no caso da AP, teria por escopo coibir a prática da conduta. Há vários casos em que o pai não quer pagar a pensão, mas ao perceber que poderá ser privado de sua liberdade ele finalmente paga.

A sociedade com raízes patriarcais como a nossa, fechava os olhos às agressões que as mulheres sofriam em seu próprio lar, por aquele que deveria protegê-la. Mas o descaso do Estado permitiu que muitas mulheres fossem agredidas e outras tantas assassinadas por seus companheiros.

Pedidos de socorro eram ignorados e até no Poder Judiciário, os próprios juízes sentenciavam a favor dos maridos, visto que acreditavam que o homem tinha o direito de “corrigir” a esposa, quem vê isso pensa que se está falando do século passado, mas apenas de poucos anos.

Há dez anos foi criada a Lei Maria da Penha com a finalidade de garantir a proteção às mulheres e, apenas por intervenção estrangeira foi possível, visto que a vítima precisou recorrer à ajuda internacional já que no Brasil não obteve sucesso e mesmo após a aprovação da Lei, não foi extinta a agressão contra as mulheres, mas ao menos é possível utilizar um instrumento que possa dar maior proteção às mulheres.

A mulher obteve muitas conquistas ao longo dos anos, sua autonomia cresceu a partir do momento em que se elevou seu nível de instrução a sua participação no mercado de trabalho, ou seja, mesmo que tenha obtido uma voz, sua árdua luta continua em nome de sua dignidade, mas e quanto às crianças?

As crianças estão em formação e se os pais não cumprem seu papel de cuidar, educar e proteger, quem fará? Os professores?

Os professores representam um importante papel na formação de seus alunos, mas o contato em sala de aula não é o bastante, e por mais carinho e orientação que um professor proporcione, não supre as necessidades de afeto daquele que detém a guarda do menor.

De acordo com o ECA, a responsabilidade para com as crianças é dever da família, do Estado e de toda a sociedade e os operadores do Direito não podem se omitir frente às consequências da AP, mas apenas o Judiciário não será capaz de realizar tal tarefa.

A presente pesquisa aponta que é fundamental associar o auxílio dos psicólogos aos dos operadores do Direito, pois sem eles torna-se muito difícil identificar de modo adequado os níveis do dano causado pela prática da AP.

O novo Código de Processo Civil já trouxe a exigência da presença de psicólogos para auxiliar os juízes nos casos de separação que envolvem menores, mas o que ocorre é que há escassez de profissionais.

Em Caruaru, por exemplo, há duas Varas de Família e nenhuma possui psicólogos em sua equipe. O Fórum possui apenas uma equipe multidisciplinar composta de dois psicólogos, uma pedagoga e um assistente social, a qual é exclusiva da Vara da Infância e Juventude.

A equipe, a pedido do juiz, prepara um laudo e o encaminha para a conclusão, com base nos dados, o juiz encontra auxílio para dar sua sentença.

Seria perfeito se o Fórum tivesse o número adequado de psicólogos conforme a necessidade, mas para isso é necessário uma reforma que demanda tempo e dinheiro.

Desse modo conclui-se que o tema da AP se trata de algo maior e talvez por isso, ainda não tenha alcançado a solução ideal, mas a luta em combate da AP está em progresso, há ativistas das associações como a APASE e a ABCF que promovem palestras por todo o país e desenvolvem projetos de políticas públicas, e o próprio Judiciário promove palestras e cursos para que os magistrados realizem a melhor prestação jurisdicional possível conforme o caso.

E espera-se que os pais enfim compreendam que apesar da separação entre o casal ser inevitável, os laços que os unem devido à existência dos filhos será eterno. Que os conflitos criados por sentimentos de vingança servem unicamente para fomentar danos à estrutura psicológica e emocional de todos os envolvidos.

Vivemos em um sistema que não corresponde mais às necessidades da sociedade, como operadores de direito e cidadãos conscientes temos o dever de promover questionamentos propondo um novo olhar no intuito de garantir o

bem estar de todas as nossas crianças e conseqüentemente de toda a sociedade.

Assim, deseja-se que novas pesquisas sejam desenvolvidas com a mesma proposta de um novo olhar sobre o tema e que o reconhecimento de sua gravidade e relevância social possa garantir o bem-estar de todas as nossas crianças, e possamos, enfim, garantir a tutela dos direitos inerentes ao desenvolvimento sadio e feliz, corroborando para uma sociedade melhor.

## REFERÊNCIAS

### **ABCF Jurisprudência sobre Alienação Parental**

Disponível em: <<http://criancafeliz.org/jurisprudencia-sobre-alienacao-parental/>> Acesso em 09 de outubro de 2016.

### **AMARAL, João J.F. Como fazer uma pesquisa bibliográfica. 2007.**

Disponível em:

[https://cienciassaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo\\_C5\\_Como\\_fazer\\_pesquisa\\_bibliografica.pdf](https://cienciassaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo_C5_Como_fazer_pesquisa_bibliografica.pdf) Acesso em 10 de outubro de 2016.

### **APASE. Síndrome da Alienação Parental. 2001.**

Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acesso em 10 de setembro de 2016.

**BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.**

### **BRASIL. Lei Maria da Penha de 2006. Disponível em:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 12 de setembro de 2016.

### **\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em 12 de setembro de 2016.

### **\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) Acesso em 12 de setembro de 2016.

### **\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em:**

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso em 12 de setembro de 2016.

### **\_\_\_\_\_. Código de processo civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de**

**2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Acesso em 12 de outubro de 2016.

**\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 20 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

Acesso em: 20 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei da Alienação Parental de 2010.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

Acesso em: 20 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)

Acesso em 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei da Mediação de 2015.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

Acesso em: 21 de maio de 2016.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Priscila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13352)>. Acesso em set 2016.

CALÇADA, Andreia. **Dados indicam um relevante aumento de denúncias de abuso sexual em crianças menores de 12 anos no período de 10 anos.**

**Quantas serão fatos reais?** (2016) Disponível

em:<<http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/77/artigo265047-1.asp>> Acesso em 12 de outubro de 2016.

CARNEIRO, Liana Brigida Araújo. **ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em:

[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16250](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16250) Acesso em: 10 de outubro de 2016.

CASTANHEIRA, Alice. **Lei da alienação parental completa hoje seis anos em vigor.** Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/noticias-do-estado-35743-lei-da-alienacao-parental-completa-hoje-seis-anos-em-vigor.html> Acesso em 12 de setembro de 2016.

CNMP. **RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2016**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/images/Ed.075\\_22.04.2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Ed.075_22.04.2016.pdf) Acesso em 11 de outubro de 2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, ONU, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2016.

DELGADO, Mário. **Família: Lei da Alienação Parental completa seis anos hoje**. 26/08/2016. IASP. Disponível em: <http://www.iasp.org.br/2016/08/familia-lei-da-alienacao-parental-completa-6-anos-hoje/> Acesso em 12 de outubro de 2016.

DELLORE, Luis. **O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?** 18 de maio de 2015. Jota. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc> Acesso em 12 de outubro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUQUE, Felipe Viana de Araújo. **Da Alienação Parental** (2015) Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-alienacao-parental,52923.html> Acesso em 10 de outubro de 2016.

FERNANDES, Cláudio. **"Família patriarcal no Brasil"**; *Brasil Escola*. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

FILHO. Joaquim Azevedo Lima. **Alienação Parental segundo a Lei 12.318/10**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010> Acesso em 12 de outubro de 2016.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**/ José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Filho Pamplona, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL**, 14. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

IMED. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5155076.pdf> Acesso em 14 de outubro de 2015.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10973](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973)>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559)>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

**MEYER, Clarissa. Alienação Parental: conheça o trabalho da Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF**. Disponível em: <http://blog.papodema.com.br/2013/09/alienacao-parental-conheca-o-trabalho.html> Acesso em: 28 de outubro de 2016.

MONTEMURRO, Danilo. **Os seis anos da Lei de Alienação Parental**. 31/08/16. Painel Acadêmico. Disponível em: <<http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/7452-os-seis-anos-da-lei-da-alienacao-parental>> Acesso em 12 de outubro de 2016.

NETO. Caetano Lagrasta. **Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura**. 26/08/15. Migalhas. Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225898,101048-Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e>>  
> Acesso em 12 de outubro de 2016.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

Revista Hum@nae – ESUDA  
CAVALCANTI, Jacy e CABRAL Virgínia. **ALIENAÇÃO PARENTAL: desafio interdisciplinar**. Acesso em 10 de outubro de 2016.

SÁ, Arnaldo Faria de. **PROJETO DE LEI 4488/2016**. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676> Acesso em: 12 de setembro de 2016.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**. Salvador – BA: Juspodivm, 2013.

SILVA. Daniela de Almeida e. **Lei que coíbe alienação parental tem caráter pedagógico**. 26 de setembro de 2010. Conjur. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2010-set-26/lei-coibe-alienacao-parental-carater-pedagogico>> Acesso em 12 de outubro de 2016.

TJSP. **Pai será indenizado por Alienação Parental**. Disponível em:  
<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=34974>  
Acesso em 15 de outubro de 2016.

Trindade, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2, ed.rev. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZAMATARO, Yves. **Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo Judiciário**. 2015. Migalhas. Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225900,41046-Yves+Zamataro+Lei+de+alienacao+parental+ainda+e+pouco+aplicada+pelo>>  
Acesso em 12 de outubro de 2016.